

**Processo: 2026015795.**

**Pregão Eletrônico nº 90040/2026.**

**Objeto: Contratação de serviços de assessoria técnica e gerencial à Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.**

## **JULGAMENTO de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

### **I – Relatório**

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **INNOVA ASSESSORIA INTEGRADA LTDA** em face da decisão proferida em 11 de junho de 2026, que negou provimento ao recurso administrativo por ela anteriormente interposto e manteve a habilitação da empresa EXCELENCE GESTÃO EM SAÚDE LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90040/2026.

O Pedido de Reconsideração, datado de 15 de junho de 2026, sustenta, em síntese:

- (a) que a comprovação da equipe técnica mínima prevista nos itens 4.5 e 4.16 do Termo de Referência teria natureza habilitatória, não meramente contratual, com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- (b) que a ausência de declaração formal acerca da estrutura tecnológica exigida pelo item 4.11.1 do Termo de Referência configuraria vício de habilitação, e que a decisão recorrida não teria enfrentado adequadamente a força normativa dos itens 6.6, 8.4.2 e 15.1 do Edital;
- (c) que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Excelence são insuficientes para demonstrar experiência compatível com as parcelas tecnológicas do objeto; e
- (d) que a decisão recorrida teria utilizado indevidamente a Prova de Conceito (PoC) como mecanismo de saneamento de deficiências da fase de habilitação.

É o relatório. Passa-se à análise.

### **II – Do NÃO Conhecimento**

O pedido de reconsideração interposto pela Requerente **não comporta conhecimento**, por inadequação do instrumento à hipótese dos autos.

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece rol taxativo dos instrumentos de impugnação disponíveis no âmbito dos procedimentos licitatórios, nos seguintes termos:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I — recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, nos casos de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

II — pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico."

O manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 5ª Edição destaca que o pedido de reconsideração é o instrumento a ser utilizado para atos não elencados no art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, conforme demonstrado abaixo:

5.6. Recurso e pedido de reconsideração

(...)

Para os atos dos quais não caiba recurso (decisões não elencadas no art. 165, inciso I, e no art. 166 da Lei 14.133/2021), é possível fazer pedido de reconsideração à autoridade que tiver proferido a decisão, a ser apresentado também no prazo de três dias úteis contado da data de intimação relativa ao ato.

O pedido de reconsideração é cabível ainda para contestar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar e, nesse caso, o prazo para interposição será de quinze dias úteis, contado da data da intimação, e deverá ser decidido no prazo máximo de vinte dias úteis (pelas autoridades mencionadas no art. 156, § 6º, da Lei 14.133/2021), contado do seu recebimento.

Da leitura dos dispositivos, extrai-se com clareza que o **pedido de reconsideração** é instrumento reservado, de modo exclusivo, para impugnação de atos sancionatórios graves — declaração de inidoneidade, impedimento para licitar e contratar, e responsabilização por atos lesivos à Administração Pública —, hipóteses em que a natureza do ato e sua gravidade justificam a impossibilidade de recurso hierárquico ordinário.

O ato ora impugnado — decisão que manteve a habilitação de licitante concorrente — enquadra-se, com precisão, na hipótese do art. 165, inciso I, alínea "b", qual seja, ato relativo à habilitação ou inabilitação de licitante, para o qual a lei prevê o recurso hierárquico como instrumento adequado.

A própria Requerente já exerceu, tempestivamente, o recurso hierárquico previsto no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, cujo julgamento resultou na decisão de 11 de junho de 2026, ora combatida por via imprópria.

O recurso hierárquico foi devidamente processado, com observância do contraditório — tendo a Excelence apresentado contrarrazões — e resultou em decisão devidamente fundamentada. A via recursal administrativa adequada foi, portanto, integralmente percorrida e exaurida.

A Lei nº 14.133/2021 não prevê instrumento de impugnação administrativa ulterior à decisão que julga o recurso hierárquico em matéria de habilitação. Pretender que o pedido de reconsideração do art. 165, II — cuja aplicação é restrita a atos

sancionatórios — sirva de segundo grau de recurso administrativo para decisões de habilitação em pregão equivaleria a criar hipótese não prevista em lei, em violação ao princípio da legalidade.

Diante do exposto, o pedido de reconsideração interposto pela INNOVA ASSESSORIA INTEGRADA LTDA é **formalmente incabível**, devendo ser **não conhecido**, por:

- (i) ausência de previsão legal para sua utilização no contexto de atos de habilitação em pregão eletrônico;
- (ii) inadequação do instrumento à hipótese, que comporta exclusivamente recurso hierárquico (art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021);
- (iii) preclusão da via recursal administrativa, já integralmente exercida; e
- (iv) inexistência de novo fato ou fundamento jurídico superveniente que justifique a revisão de ofício pela Administração, nos termos do art. 49 da Lei nº 14.133/2021.

### III – Da análise subsidiária do mérito

Sem prejuízo do não conhecimento acima declarado, e a título exclusivamente subsidiário — para o fim de demonstrar que, ainda que conhecido fosse, o pedido não mereceria provimento —, passa-se à análise dos argumentos de mérito apresentados pela Requerente.

#### III.1 – Da ausência de comprovação da equipe técnica mínima

A Requerente insiste na tese de que a comprovação da equipe técnica mínima (Coordenador Técnico, Analista de Planejamento e Técnico de Informática) deveria ter integrado a fase de habilitação, com suporte no art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021.

O argumento não prospera.

É certo que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, na fase de habilitação, a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento disponíveis para execução do objeto. Trata-se, contudo, de faculdade, não de obrigação automática — e sua eficácia depende de previsão expressa no instrumento convocatório.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90040/2026 estabeleceu, no item 10 (Da Habilitação), o rol taxativo dos documentos exigíveis na fase habilitatória. A qualificação técnica foi disciplinada especificamente nos itens 10.10.1 e 10.10.2, que exigem tão somente a apresentação de atestados de capacidade técnica — sem qualquer menção à necessidade de comprovação de equipe técnica por meio de diplomas, currículos, contratos de trabalho, registros profissionais ou vínculos empregatícios.

Os itens 4.5 e 4.16 do Termo de Referência, por sua vez, utilizam linguagem executória inequívoca: "a empresa deverá disponibilizar" a equipe técnica mínima (item 4.5) e a equipe "deverá atuar presencialmente" (item 4.16) — verbos que remetem, com clareza, a obrigações de execução contratual futura, não a condições de habilitação prévia.

A distinção é juridicamente fundamental: uma coisa é a exigência de que a contratada mantenha determinada equipe durante a execução do contrato; outra, completamente distinta, é a exigência de comprovação documental prévia dessa equipe como condição de habilitação. Para que esta segunda exigência seja válida, ela precisa estar expressa no edital como requisito habilitatório — o que não ocorreu no presente certame.

Não cabe à Requerente, tampouco à Administração, criar, por via interpretativa, requisitos habilitatórios não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

### **O argumento é improcedente.**

#### **III.2 – Da ausência da declaração de estrutura tecnológica**

A Requerente sustenta que a ausência da declaração formal prevista no item 4.11.1 do Termo de Referência — comprobatória do uso de linguagens de programação (Python/R), bancos de dados e ferramentas ETL/ELT — configuraria vício de habilitação.

Também aqui o argumento não prospera, pelas mesmas razões expostas no tópico anterior.

O item 10 do Edital — norma específica que disciplina a habilitação — não arrolou a declaração do TR item 4.11.1 entre os documentos exigíveis na fase habilitatória. O item 10.12.1 exige apenas o "Modelo de declaração conjunta – ANEXO III", que corresponde às declarações gerais previstas no instrumento convocatório, não incluindo a declaração de estrutura tecnológica do TR.

A incorporação do Termo de Referência ao edital (itens 6.6, 8.4.2 e 15.1) torna suas disposições obrigatórias — mas no contexto da execução contratual, não como requisitos autônomos de habilitação. A força vinculante do TR não tem o condão de transformar em requisito habilitatório aquilo que o próprio Edital não previu expressamente como tal.

Registra-se que, diante da imprecisão terminológica do item 4.11.1 ("a contratada deverá comprovar"), foi promovida diligência junto à empresa Excellence, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.7.1 do Edital, tendo a empresa apresentado os esclarecimentos e documentação pertinentes, afastando qualquer vício remanescente.

### **O argumento é improcedente.**

### **III.3 -Da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica**

A Requerente sustenta que os atestados apresentados pela Excellence não demonstrariam experiência compatível com as parcelas tecnológicas do objeto (BI, governança de dados, ETL/ELT, hospedagem em nuvem).

O argumento tampouco merece acolhida.

O item 10.10.1 do Edital estabeleceu critério de qualificação técnica com redação deliberadamente abrangente, exigindo atestados que comprovem experiência em pelo menos um dos seguintes aspectos — note-se o uso da conjunção alternativa "e/ou":

(i) assessoria técnica ou gestão em saúde pública;

(ii) suporte técnico a sistemas de informação em saúde (DATASUS ou congêneres); e/ou

(iii) implementação de projetos de tecnologia ou captação de recursos para a saúde pública.

O atestado emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Aurora/GO descreve, com especificidade, a execução de serviços de apoio técnico-operacional e de faturamento nos sistemas DATASUS, planejamento e gestão estratégica da saúde municipal, elaboração dos instrumentos oficiais de gestão do SUS e treinamento contínuo de usuários — atividades que satisfazem objetivamente os critérios (i) e (ii) do item 10.10.1.

A tese da Requerente de que os atestados deveriam cobrir individualmente cada módulo tecnológico previsto no Termo de Referência — BI, ETL/ELT, governança de dados, hospedagem em nuvem — representa interpretação mais restritiva do que a própria letra do Edital, que optou pelo critério alternativo ("e/ou") e não exigiu comprovação módulo a módulo. Tal interpretação, além de afrontar a literalidade do instrumento convocatório, contraria o princípio da ampla competitividade, consagrado no art. 10, I, da Lei nº 14.133/2021.

**O argumento é improcedente.**

### **III.4 – Do uso indevido da prova de conceito como fundamento da decisão**

A Requerente aponta, ainda, que a decisão recorrida teria utilizado a Prova de Conceito (PoC) como mecanismo de saneamento de deficiências de habilitação, transferindo para etapa posterior a verificação da aptidão técnica da Excellence.

A premissa parte de compreensão equivocada acerca da natureza e finalidade da PoC no presente certame.

O item 11.1 do Termo de Referência define a PoC como "etapa obrigatória e eliminatória do processo licitatório, destinada a comprovar a capacidade técnica e operacional da empresa vencedora para a execução integral do objeto", enquanto o

item 10.16 do Edital determina que a empresa declarada vencedora do certame "será convocada para a Prova de Conceito, em conformidade ao estabelecido no item 11 do Termo de Referência".

A Prova de Conceito constitui etapa posterior ao julgamento de propostas e à declaração do vencedor, aplicável exclusivamente à empresa que já superou a fase de habilitação. Seu objeto é a validação prática da solução ofertada — suas funcionalidades, integração com sistemas públicos de saúde, desempenho, usabilidade e confiabilidade das informações (TR, item 11.2.1) —, e não a aferição abstrata da capacidade da empresa contratante.

A PoC e a habilitação são, portanto, fases autônomas, sequenciais e cumulativas, que avaliam objetos distintos:

- A habilitação verifica a aptidão jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica da licitante para contratar com a Administração Pública.

- A PoC valida se a solução concreta a ser entregue atende às especificações técnicas do Termo de Referência.

A PoC não substitui a habilitação, tampouco saneia vícios a ela relativos. A empresa que não supera a habilitação sequer chega à PoC. Da mesma forma, empresa que supera a habilitação pode ser eliminada na PoC, caso a solução ofertada não atenda ao patamar mínimo de 90% das funcionalidades obrigatórias (TR, item 11.2).

Ocorre, porém, que — como demonstrado nos tópicos anteriores — não foram identificados vícios de habilitação na documentação apresentada pela Excellence. A menção à PoC na decisão recorrida não consistiu em mecanismo de saneamento de deficiências inexistentes, mas sim no reconhecimento de que o certame dispõe de etapa adicional de verificação técnica da solução, plenamente coerente com a complexidade do objeto licitado e com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

**O argumento é improcedente.**

#### **IV – Da Decisão**

Ante o exposto:

**I — NÃO CONHEÇO** do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa INNOVA ASSESSORIA INTEGRADA LTDA, por inadequação do instrumento à hipótese dos autos e preclusão da via recursal administrativa, nos termos do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 10 do mesmo diploma.

**II — SUBSIDIARIAMENTE**, caso superado o não conhecimento, **NEGO PROVIMENTO** ao Pedido de Reconsideração, pelos fundamentos expostos no item III desta decisão, mantendo integralmente a decisão de 11 de junho de 2026 que

negou provimento ao recurso hierárquico interposto pela Requerente e manteve a habilitação da empresa EXCELENCE GESTÃO EM SAÚDE LTDA no presente certame.

**III — DETERMINO** o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90040/2026, com a convocação da empresa Excellence Gestão em Saúde Ltda para a Prova de Conceito (PoC), nos termos do item 10.16 do Edital e item 11 do Termo de Referência.

Catalão - GO, 18 de junho de 2026.

**Leonardo Pereira Santa Cecília**  
Secretário Municipal de Saúde  
(Original assinado)